



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 325/2024

Processo Número: **11869/2024** | Data do Protocolo: 09/05/2024 16:32:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003800330037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono recolhidos em faixa de domínio de estradas sob a jurisdição do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono, recolhidos em faixa de domínio de estradas sob jurisdição do Estado.

Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se animal em situação de abandono aquele domesticado, utilizado em serviços rurais e urbanos, criado para a produção ou companhia, que estiver solto ou sem o acompanhamento adequado de proprietário ou tutor em faixas de domínio de rodovias e estradas estaduais.

Artigo 2º - Sem prejuízos das penalidades a que estejam submetidos o proprietário ou tutor, por maus-tratos, abandono ou prejuízo causados a terceiros, são diretrizes para atuação do Estado e seus agentes ao constatarem a presença de animal em situação de abandono:

- I – recolhimento, transporte e acomodação do animal em estruturas próprias ou conveniadas;
- II – oferta de condições mínimas de atenção à saúde, alimentação, abrigo e proteção contra maus-tratos ao animal enquanto estiver sob custódia do Estado;
- III – divulgação de informações sobre o animal recolhido por meio de sistema próprio ou conveniado de acesso público pela internet, que abranjam, minimamente, fotografia, data, local e condições do animal no momento do recolhimento, além de dados de identificação como espécie, raça, sexo, pelagem, entre outros;
- IV – garantia de prazo mínimo de disponibilização do animal hospedado, segundo o regulamento, para resgate pelo proprietário ou tutor, antes do encaminhamento para doação;
- V – oferta de mecanismo para a manifestação de interesse de entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas na adoção de animal em situação de abandono;
- VI – monitoramento dos animais doados conforme prazo e condições estabelecidas em regulamento;
- VII – recolhimento de animal doado em relação ao qual seja constatada má condição ou posse não responsável pelo tutor;
- VIII – transparência definitiva de propriedade de animal doado, quando for o caso, em prazo e condições definidas em regulamento.

Artigo 3º - São requisitos mínimos para a adoção do animal em situação de abandono:

- I – cadastramento do adotante, exigida, no caso de pessoa física, a comprovação de sua maioridade, ou de seu responsável;
- II – assinatura de termo de responsabilidade pelo adotante;
- III – autorização para acompanhamento pós-adoção.

Artigo 4º - O adotante se compromete a não comercializar o animal, sob pena de cancelamento da doação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 5º - São de responsabilidade do adotante:

- I – alimentar o animal conforme demanda da espécie, raça e idade;





- II – disponibilizar água limpa para o animal;
- III – manter o animal em local adequado à vida saudável;
- IV – dispensar cuidados necessários à manutenção ou recuperação da saúde física e mental do animal;
- V – manter o animal limpo e asseado, respeitando as peculiaridades da espécie e da raça;
- VI – garantir a segurança do animal.

§ 1º – O descumprimento de qualquer inciso deste artigo acarretará o pagamento de multa de 150 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 2º – No caso de reincidência, o adotante perderá a posse ou a propriedade do animal, além de responder penalmente por crime ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 2008.

Artigo 6º - O adotante deverá facilitar visitas de monitoramento do animal por agentes credenciados pelo Estado.

Artigo 7º - É vedado ao adotante submeter a situações de maus-tratos.

Parágrafo único – Caso o adotante seja denunciado por descumprimento deste artigo, será instaurado inquérito policial a fim de que seja responsabilizado nos termos da Lei Federal nº 9.605 de 2008.

Artigo 8º - Na hipótese de fuga do animal adotado, o adotante deverá comunicar o fato imediatamente ao órgão estadual competente ou à entidade credenciada em sua região para que sejam acionados os mecanismos de busca do animal.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como objetivo de instituir diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono recolhidos em faixa de domínio de estradas sob a jurisdição do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar, no âmbito local, sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal legislar sobre *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*, e ainda, o inciso VII do § 1º do Artigo 225 da nossa Constituição Federal diz: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Em âmbito Estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, no inciso X, do art. 193, também dispõe sobre o tema: *proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”*

Os animais em situação de abandono encontrados nas faixas de domínio de estradas sofrem terrivelmente, expostos à negligência, fome, doenças e maus-tratos, sendo necessário a criação de políticas públicas que garantam sua proteção e bem-estar. Além disso, é imperativo estabelecer um microsistema legal que preserve a vida, a saúde, a integridade e os demais direitos fundamentais.





A presente proposição visa preencher essa lacuna, estabelecendo diretrizes para manejo e doação de animais em situação de abandono, particularmente aqueles recolhidos em faixa de domínio de estradas sob jurisdição do Estado. Com frequência, esses animais são alocados a condições desumanas, visto que, atualmente, não há orientação legal sobre onde devem ser alojados. Como resultado, na maioria dos casos, muitos são condenados a uma vida de sofrimento, recebendo um tratamento precário e desconsiderado.

Desse modo, a presente proposta busca, não apenas garantir o cuidado adequado e digno para esses animais, mas também promover a conscientização sobre a importância de tratá-los com respeito e compaixão.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003600360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 09/05/2024 16:26

Checksum: **1A5F0C16B60F4EB2331C90E7F0E36389F933189056AC5554B3471B0755E65ED3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003600360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.